



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02434/10**

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – PBprev

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Interessadas: Maria Elza Soares e Josefa Odilon Trajano

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade. Concessão de Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00527/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida às Sras. Maria Elza Soares e Josefa Odilon Trajano, respectivamente esposa e viúva do servidor falecido Edson Vitorino Nepomuceno, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAIS os atos de pensão, concedendo-lhes os competentes registros;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 03 de abril de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02434/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise de pensão vitalícia concedida a Sra. Maria Elza Soares, beneficiária de ex-servidor falecido.

Em sua análise, a Auditoria atesta que os cálculos mostram-se regulares, com todas as parcelas integrantes da aposentadoria inseridas no bojo da pensão. No entanto, o benefício concedido pela PBprev obedece ao percentual estabelecido pela justiça para a pensionista alimentar Sra. Maria Elza Soares (20%). Por outro lado, consta dos autos, fls. 03, a Certidão de Óbito com a seguinte informação: "O falecido era divorciado, de cujo consórcio já dissolvido deixa dois filhos maiores de idade. E vivia maritalmente há 17 (dezesete) anos com a declarante, Josefa Odilon Trajano, de cuja união ora dissolvida, não deixou filhos...".

Na sessão do dia 15 de fevereiro de 2011, através da Resolução RC2 TC 019/11, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBprev informe se a Sra. Josefa Odilon Trajano também é beneficiária da pensão em tela.

Art. 2º - INFORMAR que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior.

Veio então aos autos o Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, Presidente da PBprev, em exercício, anexando documentação onde informa que a Sra. Josefa Odilon Trajano também é beneficiária do servidor falecido Edson Vitorino Nepomuceno. Apresentou também documentação contendo rateio entre as duas beneficiárias tendo como critério o percentual da pensão alimentícia para a ex-esposa. De acordo com análise da Unidade Técnica, o Órgão de Origem não realizou, satisfatoriamente, a retificação necessária, uma vez que o rateio deve ser em partes iguais entre os pensionistas, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para cada uma das beneficiárias. A Auditoria pugna pela baixa de resolução para o Gestor da PBprev, com o fim de que retifique a porcentagem relativa ao rateio da pensão, que deve ser de 50% para cada uma das beneficiárias.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante alvitra pela BAIXA DE RESOLUÇÃO, fixando prazo para que o atual Gestor da Paraíba Previdência – PBPrev, proceda, sob pena de multa, a reformulação dos cálculos da pensão, com o rateio em partes iguais entre as beneficiárias.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02434/10**

n. 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

A legislação previdenciária do servidor público da Paraíba é omissa quanto aos critérios de rateio do benefício de pensão entre ex-esposa e viúva do segurado. Tendo em vista a necessidade de uniformização em relação à matéria, o assunto foi objeto de análise pelo Tribunal Pleno. O Processo TC nº 3725/11 traz o seguinte posicionamento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes em seu Voto-Vista:

“Nesta sessão, o Conselheiro Decano apresentou o seu voto-vista, demonstrando tratar-se de matéria controversa, além do que, a legislação estadual é omissa. Outrossim, enfatizou que a matéria se situa no âmbito da competência do órgão previdenciário, que agiu, no caso, com a autonomia que lhe é constitucional e legalmente conferida, não sendo recomendável ao Tribunal interferir na tomada de posição do instituto previdenciário, podendo alguém pretensamente prejudicado com essa decisão recorrer ao Poder Judiciário que decidirá a respeito. Ao final, acompanhou integralmente o voto do Relator.”

Naquela ocasião, através do Acórdão APL TC 0623/2011, relativo ao citado processo, o Tribunal Pleno decidiu:

- I. Conceder registro aos atos das pensões e de seus valores, a Sra. Maria Cícera de Oliveira Martins (90%) e a Sra. Ceci Andrade de Freitas (10%), seguindo o critério da pensão alimentícia, na forma como inicialmente concedida, conforme Portaria –P – nº. 0315 (fls. 21/22) e Portaria – P- nº. 0456 (fls. /5354).
- II. Recomendação ao Exmo. Governador do Estado no sentido de regulamentar a Lei Complementar Nº 58/03 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Paraíba) quanto ao rateio de dependentes de pensões pagas pela PBPREV.

Considerando, portanto, que a Unidade Técnica já havia se pronunciado pela regularidade dos cálculos apresentados pela PBprev, nos quais todas as parcelas integrantes dos proventos da aposentadoria foram inseridas no bojo da pensão, considerando o rateio já efetuado pela PBprev, e acompanhando ainda o entendimento do então Conselheiro Decano, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os atos de pensão, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 03 de abril de 2012.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator